

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 217, DE 2017

Submete à consideração do Congresso o texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JEAN WYLLYS

I - RELATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional, alterada pela Resolução nº 2, de 2015, do Congresso Nacional, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, entre outras atribuições: apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, bem como apreciar e emitir parecer a todas as matérias sobre a organização da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul que sejam submetidas ao Congresso Nacional.

A presente Mensagem submete à consideração do Congresso o texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Juan, Argentina em 2 de agosto de 2010.

O Protocolo, assinado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, bem como pela Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Venezuela, tem por finalidade garantir a mobilidade estudantil entre os signatários, permitindo estabelecer equivalências correspondentes entre os Sistemas Educativos de cada um deles, trocando informações relativas a seus Sistemas Educativos, com o objetivo de gerar ferramentas e harmonizar os mecanismos com vistas a assegurar a mencionada mobilidade estudantil, nos termos do Artigo Primeiro.

O Artigo Segundo estabelece a constituição de uma Comissão Técnica Regional no âmbito de Ministros da Educação do Mercosul, com o objetivo de estabelecer as equivalências correspondentes dos níveis de educação entre cada uma das Partes, harmonizar os mecanismos administrativos que facilitem o desenvolvimento do estabelecido, criar outros que favoreçam a adaptação dos estudantes no país receptor e velar pelo cumprimento do presente Protocolo. Tal Comissão estará integrada por delegados profissionais especializados na matéria, designados pela autoridade educacional competente de cada uma das partes, e reunir-se-ão ordinariamente uma vez por ano. A Comissão deverá elaborar, por consenso, os mecanismos e disposições que permitam a implementação do presente Protocolo, juntamente com a Tabela de Equivalências, a qual constitui o Anexo do Protocolo.

Nos termos do Artigo Terceiro, os signatários reconhecerão os estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário, por meio de seus Diplomas, Títulos e Certificados. Esse reconhecimento será realizado para prosseguir estudos de nível superior ou para a mobilidade dos estudantes.

De acordo com o Artigo Quarto os estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário realizados de forma incompleta em qualquer das partes serão reconhecidos entre as partes para completar os estudos no país receptor, sempre tomando como base a Tabela de Equivalências que figura como Anexo do presente Protocolo.

A atualização da Tabela de Equivalências será efetuada sempre que houver modificações nos Sistemas Educacionais de cada país, na conformidade do Artigo Quinto.

O Artigo Sexto estabelece que os mecanismos e disposições que permitam a implementação do Protocolo serão atualizados pela Comissão Técnica Regional sempre que esta considerar necessário. Ademais, o Artigo Sétimo estabelece que sempre que houver modificação substancial no Sistema Educativo de alguma das Partes do presente Protocolo, esta terá um prazo de cento e vinte dias (120) para informar às demais Partes as modificações sofridas.

Na conformidade do Artigo Oitavo, caso existam convênios ou acordos bilaterais com disposições mais favoráveis sobre a matéria, estas poderão aplicar as disposições que considerarem mais vantajosas.

A solução de controvérsias é tratada no Artigo Nono, o qual determina que elas serão resolvidas mediante negociações diretas entre as Autoridades Educacionais ou os Ministros, de acordo com a organização administrativa de cada Estado Parte.

O Artigo Décimo abre o Protocolo à adesão de outros Estados, desde que manifestem sua vontade expressa de subscrevê-lo mediante prévia aceitação das Partes.

Ele entrará em vigor para as duas primeiras Partes que o ratificarem, trinta dias depois do depósito do segundo instrumento de ratificação. Para as partes restantes, trinta dias depois de terem depositado o respectivo instrumento de ratificação, nos termos do Artigo Décimo Primeiro.

O depositário será a República do Paraguai, que notificará as Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Protocolo, na conformidade do Artigo Décimo Segundo.

O protocolo pode ser revisado a pedido de, no mínimo, duas das Partes, conforme estabelecido no Artigo Décimo Terceiro e, finalmente, o Artigo Décimo Quarto determina que as Partes reconheçam a tarefa desenvolvida pela Comissão Regional Técnica constituída nos Protocolos de Integração Educativa de Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio não Técnico, assinados em 5 de agosto de 1994, entre os Estados Partes do Mercosul, e em 5 de dezembro de 2002, entre Mercosul, Bolívia e Chile.

O Protocolo conta com um Anexo, constituído por uma Tabela de Equivalência para o reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Básico/Fundamental e Médio/Secundário não Técnico entre os signatários.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Educação, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o Protocolo sob exame tem como objetivo garantir a mobilidade estudantil, estabelecendo equivalências entre os anos letivos de ensino Fundamental e Médio dos países signatários: Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Venezuela.

Ademais, ele deverá revogar o Protocolo de Integração Educativo e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio Não Técnico, assinado em Buenos Aires, em 04 de agosto de 1994, e o Protocolo de Integração Educativo e Reconhecimento de Certificados e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não Técnico entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, assinado em Brasília, em 05 de dezembro de 2002.

O presente Protocolo, além de agregar novos signatários ao instrumento, vem coligir disposições que regulavam os Acordos que vigoravam em instrumentos separados.

Ele não só garante a mobilidade estudantil entre os Estados Partes e Associados do Mercosul, como também permite determinar as equivalências correspondentes entre os sistemas educacionais de cada um, além de realizar troca de informações relativas a mudanças com a finalidade de gerar ferramentas, auxiliar na harmonização e destravar mecanismos que possibilitem tal deslocamento.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Juan, Argentina em 2 de agosto de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS
Relator

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2017

(Mensagem nº 217, de 2017)

Aprova o texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS
Relator